AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59710 - RJ (2018/0341449-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRITÉRIO PARA REMOÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE EXPERIÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Conselho de Magistratura do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que ratificou decisão indeferitória de inscrição no 59º concurso Público para outorga de serventias notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela ausência do direito líquido e certo alegado, porquanto o ora agravante não comprovou o exercício superior a dois anos no cargo pretendido, pois não completou o interstício necessário, uma vez que entrou em exercício no cargo atual em 30/11/2015, sendo que o edital do concurso exigia a demonstração do período até o término das inscrições (14/03/2017). Assim, o candidato somente alcançaria o lapso temporal para participar do concurso de remoção após 30/11/2017.

3. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido da obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivadas. Ora, tendo o edital do concurso exigido que a demonstração do período de experiência seja na data da inscrição definitiva do candidato, o termo inicial deverá ser a data firmada pelo edital. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do STJ.

4. No caso em exame, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, uma vez que no edital ora em análise não há previsão de inscrição preliminar, sendo a data nele firmada a de inscrição definitiva (14/03/2017), motivo pelo qual não há como

Documento eletrônico VDA48394287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 218a36fc-e3d8-40a7-9580-563d103c46e1

acolher o pedido subsidiário do recorrente, no sentido de se comprovar a experiência na data marcada para inscrição definitiva do concurso, haja vista ser aquela a referida data.

5. Hipótese em que não há como acolher a tese do ora agravante de que deveria ser exigida a experiência no momento da posse, pois não se busca ser empossado após aprovação em concurso para ingresso em cargo público, mas, tão somente, alterar sua unidade de lotação.

6. Em relação a ofensa ao princípio da isonomia, a parte recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída da alegada nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito, como requer a via do mandado de segurança.

7. Na espécie, não obstante as alegações da Parte ora agravante, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, porquanto o que se verificou foi a impossibilidade de o impetrante participar do processo seletivo de remoção, por não preencher os requisitos legais para tanto, não obstante a observância, por parte da Administração, das normas que disciplinam tanto o processo seletivo de remoção como às que disciplinam o concurso de provas e títulos para o ingresso ao cargo almejado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA48394287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 218a36fc-e3d8-40a7-9580-563d103c46e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59710 - RJ (2018/0341449-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRITÉRIO PARA REMOÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE EXPERIÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Conselho de Magistratura do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que ratificou decisão indeferitória de inscrição no 59º concurso Público para outorga de serventias notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela ausência do direito líquido e certo alegado, porquanto o ora agravante não comprovou o exercício superior a dois anos no cargo pretendido, pois não completou o interstício necessário, uma vez que entrou em exercício no cargo atual em 30/11/2015, sendo que o edital do concurso exigia a demonstração do período até o término das inscrições (14/03/2017). Assim, o candidato somente alcançaria o lapso temporal para participar do concurso de remoção após 30/11/2017.

3. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido da obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivadas. Ora, tendo o edital do concurso exigido que a demonstração do período de experiência seja na data da inscrição definitiva do candidato, o termo inicial deverá ser a data firmada pelo edital. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do STJ.

4. No caso em exame, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, uma vez que no edital ora em análise não há previsão de inscrição preliminar, sendo a data nele firmada a de inscrição definitiva (14/03/2017), motivo pelo qual não há como

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

acolher o pedido subsidiário do recorrente, no sentido de se comprovar a experiência na data marcada para inscrição definitiva do concurso, haja vista ser aquela a referida data.

5. Hipótese em que não há como acolher a tese do ora agravante de que deveria ser exigida a experiência no momento da posse, pois não se busca ser empossado após aprovação em concurso para ingresso em cargo público, mas, tão somente, alterar sua unidade de lotação.

6. Em relação a ofensa ao princípio da isonomia, a parte recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída da alegada nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito, como requer a via do mandado de segurança.

7. Na espécie, não obstante as alegações da Parte ora agravante, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, porquanto o que se verificou foi a impossibilidade de o impetrante participar do processo seletivo de remoção, por não preencher os requisitos legais para tanto, não obstante a observância, por parte da Administração, das normas que disciplinam tanto o processo seletivo de remoção como às que disciplinam o concurso de provas e títulos para o ingresso ao cargo almejado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela ausência do direito líquido e certo alegado (fls. 429-441).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, pois demonstrou, nas razões do recurso ordinário, "o atendimento aos requisitos legais da remoção, e, portanto, seu direito líquido e certo à inscrição no certamente, porquanto possui, na verdade, quase 5 (cinco) anos de experiência como titular de Serviço Notarial/Registral no próprio Estado do Rio de Janeiro" (fl. 449).

Repisando os mesmos argumentos expostos nas razões do recurso ordinário, defende que o acórdão recorrido do Tribunal carioca

> (a) deixou de observar que o recorrente possui, na verdade, quase 5 (cinco) anos de experiência como titular de Serviço Notarial/Registral no próprio Estado do Rio de Janeiro; (b) violou a isonomia, no particular, uma vez que diversos candidatos que não têm o interstício contínuo - ou seja, situação essencialmente idêntica à do agravante -, tiveram suas inscrições deferidas neste concurso; (c) contrariou o entendimento consolidado desse e. STJ, representado pela Súmula nº 266/STJ - que determina que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". (fls. 448-449)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte recorrente.

Contrarrazões às fls. 489-490.

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

Despacho determinando a intimação do recorrente para providenciar a regularização da representação processual, diante da renúncia de mandato do anterior patrono (fl. 510).

Petição de juntada de procuração do representante (fls. 982-984).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Conselho de Magistratura do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que ratificou decisão indeferitória de inscrição no 59º concurso Público para outorga de serventias notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 203-207):

> [...] em examinando o mérito, resolvi denegar a segurança, e o fiz com fundamento no d. parecer ministerial, de fls.58/62, cujos fundamentos adoto então como razões de decidir, passando a transcrevê-los como fundamentação *per relationem* - STF, E Dcl. no MS 25936/DF (Rel. Ministro Celso de Mello, Julgamento: 13/06/2007, D Je:18/09/2009) e STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp 94.942 /MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 05/02/2013, D Je:14/02 /2013):
>
> > "(...) Após o exame do feito, não nos parece evidenciada a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da segurança na forma em que vindicada através do presente.
> >
> > Através do presente writ o impetrante impugna o indeferimento de sua inscrição no certame pelo critério remoção, salientando que sua participação no concurso, por tal critério, foi negada pela Comissão sob o fundamento de que o mesmo não teria preenchido o requisito temporal estabelecido no item "4.2. b." do Edital do certame em tela.
> >
> > (...)
> >
> > Da leitura do referido item facilmente se constata que a respectiva regra exige que o candidato seja Titular do Serviço por lapso temporal superior a dois anos, que será computado "até o término das inscrições".
> >
> > Note-se que o item em referência expressamente se utiliza da palavra "ser", indicando nitidamente que o candidato deve "ser" Titular, ou seja, deve estar no exercício da titularidade do serviço por período superior a dois anos na data do término das inscrições. (grifo nosso) Note-se que o item "5.1" do Edital esclarece que o "Concurso Público

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso, por admissão e por remoção, e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas as opções....".

Por sua vez, o item "5.2" expressamente delimita que as inscrições serão efetuadas "com início às 10h00 do dia 13/02/2017 até às 23h59min do dia 14/03/2017, observado o horário oficial de Brasília /DF...". (grifo nosso) Assim, do exame conjunto dos itens "4.2. b" e "5.2" se infere, sem qualquer esforço, que o Edital expressamente determinou a comprovação do prazo de dois anos até o termino das inscrições, ou seja, até às 23h59min. do dia 14/03/2017.

Assim, segundo o referido termo, expressamente fixado no Edital e válido para todos os candidatos, deve o interessado, nesta data (14/03/2017), comprovar "ser Titular" de Serviço Notarial e/ou Registral, nos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, por período superior a dois anos.

Ocorre que, como reconhece o próprio impetrante, em tal data, em 14/03/2017, o mesmo não tinha completado o prazo de dois anos de titularidade no serviço exigido para inscrição pelo critério remoção. (grifo nosso)

Como afirmado na própria inicial do writ, o impetrante entrou em exercício em 30/11/2015, sendo evidente que em14/03/2017 ele não era Titular do serviço por mais de dois anos. Importante ressaltar mais uma vez que o tempo verbal ("ser Titular") expressamente utilizado no item "4.2. b" do Edital indica que o prazo de dois anos se refere à titularidade exercida no presente pelo candidato interessado na inscrição pelo critério remoção. (grifo nosso) Logo, fácil concluir que no termo final fixado no Regulamento (14/03/2017) o interessado não contava com dois anos completos no exercício atual da titularidade de um serviço notarial e/ou registral.

Ainda, importante observar que a exigência do interstício de dois anos, prevista no Edital, encontra amparo direto na Lei 8.935/94 (art. 17) e mostra-se absolutamente razoável, pois visa garantir a participação, pelo critério de remoção, de candidatos com determinada e atual experiência na titularidade do serviço.

Desta forma, data vênia, não vislumbramos ofensa passível de reparação pela via mandamental. (...)"

9. Por todo o exposto, denega-se então a segurança aqui requerida" (fls. 203 /208e).

O que se exige, para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, que nos autos repousem elementos suficientes, de modo a possibilitar o seu deslinde.

Na espécie, a parte ora agravante alega que "resta demonstrado o cumprimento, pelo recorrente, do lapso temporal necessário para inscrição em concursos pelo critério de remoção, uma vez que, como já demonstrado, o impetrante já cumpriu

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

mais que o dobro do prazo mínimo de 2 (dois) anos exigidos pela lei e pelo edital do concurso" (fl. 226) e que "manifesto o direito do recorrente de comprovar o cumprimento do requisito do art. 17 da Lei n. 8.935/94: (a) na data da posse, como bem permite a Súmula n. 266/STJ, ou (b) ao menos, na data marcada para a inscrição definitiva" (fl. 235).

Sobre a questão, colho do parecer do *Parquet* Federal nesta Corte os seguintes fatos, *in verbis* (fl. 417):

> [...] o recorrente demonstrou que realmente esteve empossado no cargo de notarial em períodos anteriores ao exercido agora, tendo assumido a atual titularidade em 30/11/2015 (certidão de fl. 377 e-STJ).
>
> Dos autos verifica-se que o mesmo exerceu o cargo de notarial no Estado do Rio de Janeiro no período de 01/06/2009 a 02/03/2012. Após este período, exerceu o referido cargo, respectivamente, nos Estados do Ceará, Acre e Rio Grande do Norte (conforme atestam as certidões de fls. 100/108 e-STJ), retornando ao Estado do Rio de Janeiro em 30/11/2015.
>
> Entretanto, de seu retorno ao Estado do Rio de Janeiro até a data estabelecida pelo Edital para comprovação de exercício superior a dois anos no cargo pretendido, resta demonstrado que o recorrente não completou o interstício necessário, uma vez que entrou em exercício no cargo atual em 30/11/2015, sendo que o Edital em seu item 4.2. b exigia a constatação do período até o término das inscrições, estabelecido para 23h59min do dia 14/03/2017. Logo, resta evidente que o recorrente somente estaria apto a participar do concurso de remoção no cargo exercido atualmente após 30/11/2017.

Como se percebe, ao contrário do afirmado, o ora agravante não comprovou o exercício superior a dois anos no cargo pretendido, pois não completou o interstício necessário, uma vez que entrou em exercício no cargo atual em 30/11/2015, sendo que o edital do concurso exigia a demonstração do período até o término das inscrições (14/03/2017). Assim, o candidato somente alcançaria o lapso temporal para participar do concurso de remoção após 30/11/2017.

Com efeito, o *mandamus* exige a comprovação de direito líquido e certo, a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, de plano, comprovados com a petição inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no presente caso.

De igual modo, ao contrário do alegado, não se aplica ao caso dos autos a Súmula n. 266 do STJ, no sentido de se exigir o preenchimento do requisito de experiência superior a dois anos no momento da publicação do edital, e não no momento da posse. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido da obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

positivadas. Ora, tendo o edital do concurso exigido que a demonstração do período de experiência seja na data da inscrição definitiva do candidato, o termo inicial deverá ser a data firmada pelo edital.

Nessa linha:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE. CRITÉRIO PARA REMOÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 17, da Lei 8.934/94, bem como a Resolução 81/2009 do CNJ, determinam que o candidato ao concurso de remoção deve atender à exigência de dois anos de prévio exercício de atividade notarial na data da inscrição no certame; nenhuma das normas refere-se expressamente a eventual inscrição preliminar.
>
> 2. *In casu,* o edital do concurso (Edital 19/2012, de 19 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre) impunha o requisito de pelo menos dois anos de exercício cartorário para que o interessado pudesse inscrever-se no certame de remoção; o referido edital exige que o implemento do biênio esteja consumado na data da inscrição definitiva do candidato (itens 2.3 e 10.1), daí porque, o termo inicial dessa contagem terá que ser, necessariamente, a data dessa mesma inscrição definitiva.
>
> 3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas. Precedentes.
>
> 4. Recurso Ordinário desprovido. (RMS n. 48057/AC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, publicado no DJe 11/06/2015; sem grifos no original.)

Como se percebe, o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que no edital ora em análise não há previsão de inscrição preliminar, sendo a data nele firmada a de inscrição definitiva (14/03/2017), motivo pelo qual não há como acolher o pedido subsidiário do recorrente, no sentido de se comprovar a experiência na data marcada para inscrição definitiva do concurso, haja vista ser aquela a referida data.

De igual modo, não há como acolher a tese do ora agravante de que deveria ser exigida a experiência no momento da posse, pois não se busca ser empossado após aprovação em concurso para ingresso em cargo público, mas, tão somente, alterar sua unidade de lotação.

Outrossim, em relação a ofensa ao princípio da isonomia, a parte recorrente não logrou desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída da alegada

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

nulidade, não obstante as inúmeras ilações, sem, contudo, uma conclusão satisfatória, muito menos prova inequívoca do seu direito, como requer a via do mandado de segurança.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
>
> 1. Conforme relatado na origem, "a impetrante cogita a nulidade do ato de remoção, com fundamento em duas premissas: a primeira, por ausência de fundamentação do ato, e; a segunda em face da eventual sujeição de outros servidores, contemporâneos ao seu ingresso no quadro de agentes penitenciários".
>
> 2. *In casu,* verifica-se que a insurgente atacou tão somente as questões relacionadas à segunda premissa. Assim, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a cognição do apelo está circunscrita às questões nele contidas.
>
> 3. A Corte a quo asseverou que os documentos que amparam a alegação da impetrante foram juntados em momento posterior ao da propositura do *writ.*
>
> 4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus.* Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.
>
> 5. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).
>
> 6. Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante.
>
> 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 54.709/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017.)

Diante desse contexto - não obstante as alegações da Parte ora agravante -, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, porquanto o que se verificou foi a impossibilidade do impetrante participar do processo seletivo de remoção, por não preencher os requisitos legais para tanto, não obstante a observância, por parte da Administração, das normas

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

que disciplinam tanto o processo seletivo de remoção como às que disciplinam o concurso de provas e títulos para o ingresso ao cargo almejado, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48113943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 1e6de1d6-4f34-4114-b887-4cdd7869a455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 59.710 / RJ

Número Registro: 2018/0341449-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00551021220178190000 551021220178190000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48337809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:33
Código de Controle do Documento: a0814294-afb2-42af-a855-a2fa774e8ec5

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:33
Código de Controle do Documento: a0814294-afb2-42af-a855-a2fa774e8ec5